

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJ/AM

REF.: Pregão Eletrônico 67/2018.

A empresa PANIFICADORA MASTER PAN LTDA-EPP, inscrita no CNPJ: 13.014.296/0001-41, com sede à Rua Professora Lea Alencar, 25, bairro Nova Esperança, Manaus – AM, CEP: 60.037-512, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto, nos seguintes termos:

1. O Art. 2º, § 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe da seguinte redação no tocante a grupo econômico:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

2. A empresa na qual o cozinheiro se encontra registrado faz parte do mesmo grupo econômico não pelo fato de apenas possuir sócio/titular em comum (contrato social anexo), mas de também ser parte de uma estratégia do grupo, a realização de eventos fora da sede da PANIFICADORA MASTER PAN LTDA-EPP.

3. Com o intuito de realizar esses eventos in loco, fora criada a empresa MASTER PAN PARQUE 10 EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 30.758.693/0001-47, que faz parte do mesmo grupo econômico da PANIFICADORA MASTER PAN LTDA, não apenas pelo fato de o sócio Guilherme Freitas da Costa Neto estar respondendo nas duas empresas, mas também pelo fato de o grupo MASTER PAN, estar pretendendo expandir a atuação do seu negócio (que é alimentação) com a realização de eventos; e para estar salvaguardada no tocante à legislação previdenciária (locomoção e risco de acidentes), compreendendo assim o disposto no § 3º do art. 2º da CLT que exige que as empresas tenham comunhão de interesses e atuação.

4. Apesar de o registro estar em nome da empresa MASTER PAN PARQUE 10 EIRELI, o fato de ser considerado um grupo econômico faz com que a PANIFICADORA MASTER PAN LTDA-EPP responda solidariamente por todos os créditos trabalhistas e previdenciários dos funcionários ativos e/ou registrados na MASTER PAN PARQUE 10 EIRELI e/ou quaisquer outras empresas que formem o grupo MASTER PAN; motivo pelo qual pede-se que o funcionário seja considerado empregado da PANIFICADORA, pois para efeitos e garantias trabalhistas, ela é responsável solidária pelo empregado.

5. Ainda, reiteramos que o funcionário além de oferecer sua mão de obra para a empresa que o contratou, registrou e o assalaria, ele executa suas funções na PANIFICADORA MASTER PAN LTDA-EPP, e ainda executará na nova sede empresarial do grupo no bairro Belvedere, demonstrando para V.S.^a a boa fé desta empresa vencedora no processo licitatório.

6. No tocante a impugnação da empresa em relação aos atestados de capacidade técnica anexados pela PANIFICADORA MASTER PAN LTDA, cumpre esclarecer, primeiramente, que a redação do edital não especifica a necessidade da assinatura de um nutricionista e reconhecimento pelo CRN (Conselho Regional de Nutricionistas) para validação do referido documento.

7. Quanto à assinatura da Nutricionista nos atestados de capacidade técnica, emitidos pelas empresas às quais a PANIFICADORA MASTER PAN prestou seus serviços, esclarece-se que, nada mais é, que uma ratificação da qualidade dos produtos fornecidos pela mesma.

8. Ademais, considerando que no período em que os serviços foram fornecidos pela PANIFICADORA MASTERPAN, a nutricionista responsável por acompanhar pessoalmente todos os procedimentos era Erika Vasconcelos Barbosa, CRN7: 7296, a mesma apenas constou sua assinatura no documento como forma de validar a satisfação de cada cliente.

9. Data vênia, é de se notar que o Recurso da Recorrente possui cunho protelatório, já que sem alicerce probatório-jurídico para contrariar a habilitação da empresa MASTER PAN LTDA no presente certamente.

10. Por fim, PUGNA seja o presente RECURSO julgado improcedente, mantendo a HABILITAÇÃO da PANIFICADORA MASTER PAN LTDA - ME, por ser de direito e JUSTIÇA!

Manaus, 29 de outubro de 2018.

PANIFICADORA MASTER PAN LTDA-EPP
CNPJ nº.13.014.296/0001-41

Voltar